

26/02/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.396 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE**  
**ADV.(A/S)** : **ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO**  
**ADV.(A/S)** : **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**  
**ADV.(A/S)** : **ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONFLITO FEDERATIVO – INEXISTÊNCIA. Descabe vislumbrar, em descompasso entre seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente de Tribunal de Justiça, conflito federativo. Impugnado ato administrativo do Presidente do Tribunal, surge a competência deste último para julgar a impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

**MS 31396 AGR / AC**

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

26/02/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.396 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE**  
**ADV.(A/S)** : **ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO**  
**ADV.(A/S)** : **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**  
**ADV.(A/S)** : **ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio de decisão de 16 de julho de 2012, declinei da competência relativa ao julgamento do mandado de segurança para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, consignando:

**COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TRIBUNAL.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Acre argui a ilegalidade de ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, apontando como litisconsortes passivos

**MS 31396 AGR / AC**

necessários a Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Acre e o próprio Ministério Público do Acre.

Assevera caber ao Supremo julgar a medida, consoante precedentes fixados nos Mandados de Segurança nº 25.624 e nº 26.179, porquanto presente o potencial conflito federativo. Diz que, nos artigos 44, inciso II, 57 e 58 da Lei nº 8.906/1994, lhe é assegurada a condição de representante exclusivo da classe dos advogados na circunscrição territorial do Estado do Acre e a prerrogativa de elaborar as listas sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vagas em tribunais. Daí, ressalta, defluiria a legitimidade ativa para a propositura da ação.

Segundo narra, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre é composto, atualmente, por nove desembargadores. Com a edição da Lei Complementar estadual nº 240, de 29 de dezembro de 2011, foram criadas três novas vagas, uma delas condicionada à existência de disponibilidade orçamentária. Conforme alega, a autoridade tida como coatora proferiu despacho determinando o início dos procedimentos administrativos para o preenchimento das duas novas vagas, assentando, no referido ato, que a décima será destinada aos membros da magistratura de carreira, e a décima primeira provida com egresso do Ministério Público estadual.

Articula com o descumprimento do princípio da alternância e do tratamento isonômico entre as classes destinatárias do quinto constitucional. Isso porque, quando da instalação do Tribunal de Justiça, em 15 de junho de 1963, o colegiado era composto de dois desembargadores oriundos da magistratura e de um egresso do Ministério Público.

**MS 31396 AGR / AC**

Afirma que a primeira vaga ímpar reservada ao quinto constitucional foi preenchida pelo promotor de Justiça Mário Strano, atualmente em exercício no Tribunal. Argumenta que o desembargador Samoel Martins Evangelista, oriundo do Ministério Público, com a expansão da composição para nove desembargadores, veio a ocupar a segunda vaga reservada ao quinto constitucional, alcançando-se assim a paridade.

Aponta como violado o disposto no § 2º do artigo 100 da Lei Complementar nº 35/1979 e no artigo 57 do Regimento Interno do Tribunal, que preveem o preenchimento alternado, entre Ministério Público e advocacia, quando a composição do Tribunal revelar número ímpar. Consoante diz, a carreira contemplada no preenchimento alternado da primeira vaga ímpar não poderia ser novamente agraciada com a nomeação para a segunda vaga ímpar.

Ressalta ter havido desrespeito ao princípio da isonomia, assegurado no artigo 94 da Lei Maior. Reporta-se à decisão proferida pelo Supremo no Mandado de Segurança nº 20.597, relator ministro Octavio Galloti. Defende que a atribuição da segunda vaga ímpar ao Ministério Público coloca os advogados em situação de inferioridade na composição do Poder Judiciário local.

Sob o ângulo do risco, salienta já ter-se iniciado o procedimento para formação da lista sêxtupla do Ministério Público. Alude ao envio de comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à publicação do Edital nº 10/2012, dando ciência à coletividade a respeito da decisão. Assevera que nomear alguém para a vaga em disputa seria temerário, porquanto, com o julgamento do mérito da impetração, poderia haver a necessidade de se desfazer o ato.

**MS 31396 AGR / AC**

Postula a suspensão liminar do Processo Administrativo nº 0000227-69.2012.8.01.0000, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Acre, com a finalidade de impedir, por ora, o provimento da décima primeira vaga de desembargador, até solucionar-se a questão. No mérito, pede seja reconhecida a ilegalidade do ato formalizado pela autoridade impetrada, assentando-se que a vaga deve ser preenchida por integrante da classe dos advogados.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pleito de medida acauteladora.

2. Inexiste a possibilidade de vislumbrar conflito federativo. O fenômeno pressupõe, de início, interesses antagônicos entre unidades da Federação. No caso, o mandado de segurança foi impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Acre contra o Presidente do Tribunal de Justiça do referido Estado, estando envolvidos também associação e Ministério Público locais.

3. Declino da competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. Remetam-lhe o processo.

5. Publiquem.

No agravo regimental, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Seccional do Acre, afirma possuir atribuições que lhe caracterizam como entidade federal, exercendo atividades próprias de Estado. Sob essa óptica, estaria configurado o conflito versado no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Carta da República. Menciona como precedentes os acórdãos alusivos aos seguintes processos: Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 684/MG, da relatoria do ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 4 de agosto de 2005,

**MS 31396 AGR / AC**

Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 25.624/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, veiculado no Diário da Justiça eletrônico de 3 de novembro de 2005, e no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26.179/MA, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 28 de março de 2007.

O agravado, na contraminuta, aponta o acerto do ato atacado.

É o relatório.

26/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.396 ACRE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se assinada digitalmente por profissional da advocacia regularmente constituído. A decisão atacada mediante este recurso foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 6 de agosto de 2012, segunda-feira. Este recurso veio a ser protocolado no dia 8 seguinte, quarta-feira, dentro do prazo fixado em lei. Conheço.

A impetrante busca o afastamento do ato por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Acre determinou o início dos procedimentos administrativos para o preenchimento das duas novas vagas, assentando que a décima será destinada aos membros da magistratura de carreira e a décima primeira provida com egresso do Ministério Público estadual. Para decidir sobre o acerto, ou não, desse pronunciamento, competente é o próprio Tribunal estadual.

O Supremo assentou que as ações envolvendo membros da Federação e respectivas entidades da administração indireta conducentes à competência originária versada na Carta da República são aquelas que revelam efetivo risco à harmonia federativa. A norma constitucional visa atribuir a este Tribunal o papel de árbitro das crises da Federação, e não de juízo ordinário de toda e qualquer controvérsia jurídica em que estejam em confronto os entes que compõem o Estado brasileiro. A leitura teleológica do Diploma Maior leva à conclusão apontada, já reiterada pelo Plenário – Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 417, relator ministro Sepúlveda Pertence.

Na espécie, inexistente conflito entre autarquia federal e Estado-membro sobre a competência para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino. Daí se mostrar inadequado o precedente relativo à Questão de Ordem na

**MS 31396 AGR / AC**

Ação Cível Originária nº 684, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, evocado pela agravante. Na Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 25.624/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, em que o Supremo assentou a própria competência para julgar caso semelhante, proferi voto divergente, no exato sentido da decisão singular. No Mandado de Segurança nº 26.179/MA, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, apreciado pelo Plenário, a impetrante era associação de classe, situação diversa da ora analisada.

Ante o exposto, desprovejo o regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.396**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : Erick Venâncio Lima do Nascimento

ADV.(A/S) : FLORINDO SILVESTRE POERSCH

ADV.(A/S) : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

LIT.PAS.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

LIT.PAS.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma